



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO: 2.902/2007

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PARECER: 686/2018-CF

EMENTA: Prestação de Contas Anual dos dirigentes da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, referente ao exercício de 2005. Decisão nº 931/2012. Audiência dos responsáveis. Decisão nº 4592/2017. Considerados revéis os Srs. Durval Barbosa Rodrigues, Ricardo Lima Espíndola, Carlos Eduardo Bastos Nonô e Carlos José de Oliveira Michiles por não terem atendido ao chamado da Corte (Decisão nº 931/2012). Nova audiência por irregularidades distintas. Razões de justificativa apresentadas somente pelos Srs. Ricardo Lima Espíndola e José Gomes Pinheiro Neto. Corpo Técnico pela procedência parcial, improcedência e revelia. Proposição de julgamento das contas anuais como irregulares e aplicação de multa e sanção. MPC/DF aquiesce.

Tratam os autos acerca da Prestação de Contas Anual da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN relativa ao exercício de 2005.

2. Em última assentada, o Tribunal, mediante **Decisão nº 4592/2017** (fls. 388/388v), assim deliberou, *in verbis*:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 408/2012 – PRESI (fl. 301); II – ter por cumprida a Decisão nº 359/08, reiterada pela Decisão nº 931/12; III – considerar, com fulcro no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, revéis os Srs. Durval Barbosa Rodrigues, Ricardo Lima Espíndola, Carlos Eduardo Bastos Nonô e Carlos José de Oliveira Michiles por não terem atendido ao chamado da Corte (Decisão nº 931/12); IV – determinar, com fundamento no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos responsáveis nomeados no parágrafo 2º do relatório/voto do Relator para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, em face das falhas evidenciadas nos Processos nºs 8.497/05, 4.748/06, 19.230/05 e 7.840/07, bem como sobre as impropriedades indicadas nos seguintes subitens do Relatório de Auditoria nº 031/2006-CONT/DIN, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e de ser-lhes aplicada a penalidade prevista nos arts. 20, parágrafo único, 57 e 60